



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Fórum João Mendes Junior, s/n – 20º andar – sala 2027 – CEP: 01501-900 - Capital
Telefone: (11) 2171-6300

Ofício nº 165/2012–TS- GATJ 3
Processo nº 2011/25568

URGENTE

São Paulo, 13 de junho de 2012.

Senhor Conselheiro,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, em atenção ao Pedido de Providências - Conselheiro nº **0003095-48.2012.2.00.0000**, que tem como requerente Alberto Zacharias Toron e Sérgio Roberto de Niemeyer Salles, encaminhando cópias da decisão proferida do processo em epígrafe, bem como do Provimento CG 09/12.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Juiza Assessora da Corregedoria

A Sua Excelência o Senhor
Doutor WELLINGTON CABRAL SARAIVA
DD. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça
BRASÍLIA – DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo CG nº 2011/00025568

(209/12-J)

CGJ



PROVIMENTO CG 20/2011 – Carga rápida por Advogado ou Estagiário de Direito, regularmente inscritos na OAB, que não tenham sido constituídos procuradores de quaisquer das partes – Providência que se afasta do entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça – Acesso aos autos garantido por meio do exame em balcão do Ofício Judicial ou Seção Administrativa, onde podem ser tomados apontamentos, solicitadas cópias reprográficas, bem como utilizado escâner portátil ou máquina fotográfica - Sugestão de edição de Provimento revogando os subitens 91.2 e 91.3 do Capítulo II, Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

O presente procedimento teve início com a REPRESENTAÇÃO apresentada pelo Advogado André Azevedo Kageyama ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça.



123
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2011/00025568

Dizia o representante que o Provimento 50/89, alterando o item 91 da Seção III – Da Ordem Geral dos Serviços, do Capítulo II – Dos Offícios de Justiça em Geral, das Normas Gerais da Corregedoria do Estado, dispusera que:

A retirada de autos judiciais e administrativos em andamento no Cartório é reservada unicamente a advogados ou estagiários regularmente inscritos na O.A.B., constituídos procuradores de algumas das partes, ressalvado nos processos findos, a retirada por advogado mesmo sem procuração, pelo prazo de dez (10) dias.

Entendia o representante que afrontava direito de vista do Advogado a determinação de que, mesmo para carga rápida, era necessária procuração.

Ressaltou o representante que o dispositivo, ao contrastar com garantia abrigada em lei federal – o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – não poderia ser mantido.

Sobreveio o primeiro parecer – de fls. 20 a 22 – em que o Dr. Marcelo Benacchio, Juiz Assessor desta E. Corregedoria, com apoio em posição assentada no E. Conselho Nacional de Justiça, enfatizou a distinção entre acesso aos autos e carga dos autos. Apenas para a segunda situação exigia-se que o Advogado tivesse procuração nos autos. Para a chamada “carga rápida”, era dispensável a procuração, mesmo porque o Tribunal de Justiça de São Paulo contava com serviço de fotocópia.

O parecer foi aprovado por decisão de fls. 23.

Nada obstante não haver divergência de normatização entre a norma paulista e a posição assentada pelo E. Conselho Nacional de Justiça, houve por bem o Conselheiro, em decisão monocrática “retirar qualquer interpretação do aludido Provimento que



357/2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2011/00025568

restringa aos advogados de São Paulo o acesso a autos quando não pender a reserva de sigilo sobre os processos, independentemente de procuração” (fls. 38).

Tal decisão foi objeto de dois pedidos de esclarecimentos. Ambos, tanto o do representante, quando o deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, foram processados como recursos administrativos.

Ao julgar esses recursos, o E. Conselho Nacional de Justiça, agora já em decisão do plenário, não obstante não tenha dado provimento aos pedidos, reportou-se a precedentes e estipulou que há diferença entre “carga” e “acesso” aos autos.

Essa decisão veio a motivar a edição do Provimento 09/2011, que modificou a redação do item 91 e inseriu os subitens 91.1, 91.2 e 91.3 (Capítulo II, Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça).

Tão logo divulgada a alteração, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, solicitou a suspensão momentânea do subitem 91.2. Dizia a OAB que o valor das cópias, por vezes muito alto, equivalia a negativa de acesso aos autos.

Essa manifestação deu ensejo a uma nova alteração das Normas de Serviço, alteração agora corporificada no Provimento 20/2011.

Depois da alteração, ocorrências de desaparecimento dos autos, retirados em “carga rápida”, começaram a ser observadas (informação de fls. 171).

É o relatório.



176
/ 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2011/00025568

Passamos a opinar.

O presente parecer tem por finalidade analisar três pontos: comparar as redações do item 91 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça; investigar os efeitos práticos das alterações e, finalmente, aferir a adequação dos dispositivos relativos a carga e acesso aos autos à posição assentada pelo E. Conselho.

As diferentes redações das normas relativas a carga e acesso dos autos

Redação original	Redação do Provimento 09/2011	Redação do Provimento 20/2011
91. A retirada de autos judiciais e administrativos em andamento no Cartório é reservada unicamente a advogados ou estagiários regularmente inscritos na OAB, constituídos procuradores de algumas das partes, ressalvado, nos processos findos, a retirada por advogado mesmo sem procuração, pelo prazo de dez (10) dias.	91. O acesso aos autos judiciais e administrativos de processos em andamento ou findos, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a segredo de justiça, é assegurado aos advogados, estagiários de Direito e ao público em geral, por meio do exame em balcão do Ofício Judicial ou Seção Administrativa, bem como por meio da solicitação de cópias reprográficas, podendo também ser tomados apontamentos.	Mantida a redação anterior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo CG nº 2011/00025568

377
2

	<p>91.1. A carga dos autos judiciais e administrativos em andamento no Cartório é reservada unicamente a advogados ou estagiários de Direito regularmente inscritos na OAB, constituídos procuradores de alguma das partes, ressalvado nos processos findos e que não estejam sujeitos a segredo de justiça, a carga por advogado mesmo sem procuração, pelo prazo de dez (10) dias.</p>	<p>Mantida a mesma redação</p>
	<p>91.2. Na hipótese de indisponibilidade do serviço de reprografia do respectivo Fórum onde tem curso o processo judicial ou administrativo, será deferida ao advogado que não tenha sido constituído procurador de quaisquer das partes, a carga rápida dos autos que não corram em segredo de justiça, pelo período de 1 (uma hora), mediante controle de movimentação física, observadas as cautelas prevista no item 94-A.1, 94-A.2 e 94-A.3, destas Normas, ainda que não se trate de prazo comum às partes, devendo o serventuário proceder à prévia consulta ao sítio da Ordem dos Advogados do Brasil, à vista da Carteira da OAB apresentada pelo advogado interessado, com impressão dos dados obtidos, os quais deverão ser previamente conferidos pelo funcionário, antes da</p>	<p>91.2. Para garantia do direito de acesso aos autos que não corram em segredo de justiça, poderá ser deferida ao advogado ou estagiário de Direito, regularmente inscritos na OAB, que não tenham sido constituídos procuradores de quaisquer das partes, a carga rápida, pelo período de 1 (uma) hora, mediante controle de movimentação física, observadas as cautelas previstas no item 94-A e subitens 94-A.1, 94-A.2 e 94-A.3, estas Normas, ainda que não se trate de prazo comum às partes, devendo o serventuário proceder à prévia consulta ao sítio da Ordem dos Advogados do Brasil da Internet, à vista da Carteira da OAB apresentada pelo advogado ou estagiário de Direito interessado, com impressão dos dados obtidos, os quais deverão ser previamente</p>

[Handwritten signature]



178
/ 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo CG nº 2011/00025568

	lavratura de tal modalidade de carga.	conferidos pelo funcionário, antes da lavratura de tal modalidade de carga.
	91.3. A impressão dos dados obtidos por meio da consulta ao sítio da Ordem dos Advogados do Brasil deverá ser grampeada ao formulário de controle de movimentação física a que alude o subitem 94-A.2, do item 94-A, destas Normas, sendo juntada aos autos no exato momento de sua devolução à Serventia, certificando-se o respectivo período de vista.	Mantida a redação anterior

A análise das alterações do item 91 mostra que, progressivamente, o acesso dos autos foi se tornando mais simples.

Como a atuação da Justiça é informada pelo princípio da publicidade, não há, com a alteração, afronta a interesse do Judiciário.

O que há de se ponderar, no entanto, é que o princípio da publicidade não é o único a informar a administração da Justiça. Além dele, há o interesse das partes em obter uma decisão em tempo razoável.

A rigor, do ponto de vista sistemático, o Judiciário é, primeiro e antes de tudo, independente (porque essa independência é necessária para a estruturação do Estado Brasileiro – art. 2º da Constituição Federal), mas também está constitucionalmente obrigado a respeitar o direito individual de decisão em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII) é

[Handwritten signature]



123
/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2011/00025568

orientado de forma a que o serviço prestado observe o princípio da publicidade (art. 37).

A interpretação sistemática indica, assim, que o princípio da razoabilidade na tramitação do feito **PREFERE** o princípio da publicidade.

Não se trata de conclusão derivada apenas da posição das normas no texto constitucional, mas, sobretudo, do fato de que o Judiciário só tem sentido e razão de ser na medida em satisfaz a um interesse social primário na resolução dos conflitos.

Com isso não se quer dizer que a publicidade deva ser esquecida. A decisão proferida em tempo razoável, mas que não seja dotada de publicidade não deixa de ser injusta.

O que se deve entender é que a publicidade é um princípio modulador (tanto que pode ser reduzida, em caso de segredo de justiça), não uma finalidade em si mesma, como o é o princípio da razoabilidade.

Postos esses argumentos, abre-se caminho para se analisar o segundo tópico deste parecer.

Dos efeitos práticos das alterações

Depois da alteração determinada pelo Provimento 20/2011 na forma de carga dos autos, alguns efeitos nocivos foram observados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2011/00025568

180
2

Embora não se tenha dados matemáticos para aferir o aumento no número de autos extraviado, é possível estimar, mesmo sem um quadro estatístico comparativo, que, após a mudança nas Normas de Serviço, há mais extravios.

Isso porque, ainda que com a observância estrita da norma (“carga rápida” para Advogados e estagiários que apresentem carteira da OAB e mediante consulta prévia ao sítio eletrônico da OAB) não serve para coibir abusos nas cargas e desvios dos autos.

Concorre para esses abusos e desvios o fato de que é impossível aos serventuários da Justiça apurar quando as carteiras apresentadas são falsas.

Mesmo a consulta ao sítio eletrônico da OAB não é um instrumento seguro, porque os dados não são alimentados dia a dia e há casos de retirada de autos mediante carga em nome de Advogado falecido, cuja inscrição está ainda ativa.

Além disso, é impossível o controle do tempo de permanência dos autos com os profissionais.

Da dificuldade de controle decorrem dois problemas: o primeiro é que o serviço cartorário fica prejudicado. O segundo é que outros interessados em ter acesso aos autos não o podem fazer.

Em suma, da forma como hoje se faz a “carga rápida”, não se atende ao interesse nem dos Advogados, nem das partes e, ainda pior, impacta-se de forma negativa a prestação de serviço jurisdicional.

Como hoje se apresenta a norma, o interesse de poucos (os que querem apenas a satisfação de uma necessidade imediata,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2011/00025568

18/2

sem se ater ao propósito final do processo) tem se sobrepujado ao interesse das partes em ter um desfecho rápido e, mais do que tudo, ao bem comum.

Da posição assentada pelo E. Conselho Nacional de Justiça

Ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça não passou despercebida a distinção entre retirada e vista dos autos.

Tanto assim que por reiteradas vezes decidiu o CNJ que, uma vez garantido o acesso por meio de serviço de reprografia, o direito ao acesso estava garantido, mesmo sem carga dos autos.

Observe-se da decisão citada como paradigma neste presente expediente:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
200710000015168

conexo aos PCAS NºS 9387 e 14401

RELATOR : CONSELHEIRO JORGE ANTONIO MAURIQUE
REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : WADIH DAMOUS – PRESIDENTE OAB/RJ
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ASSUNTO : TRT 1ª REGIÃO BAIXA ATO ADMINISTRATIVO N. 0234/2007 - NORMAS DE ACESSO A AUTOS

ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO –
REGULAMENTO DO TRIBUNAL SOBRE ACESSO E
CARGA DE AUTOS – DISTINÇÃO ENTRE ACESSO AOS
AUTOS E CARGA DOS AUTOS – CONFLITO ENTRE OS
PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA
INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO – AUSÊNCIA DE



387
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2011/00025568

MEIOS PARA O EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE ACESSO AO PROCESSO – DEFERIMENTO

I. Não se confunde o acesso dos autos com a carga dos autos. O acesso significa a concretização do direito de qualquer pessoa compulsar os autos na serventia do Tribunal, enquanto que a carga dos autos é o direito das partes e seus representantes retirarem os autos do processo em que litigam das dependências da Corte. Precedentes do STF (AI nº 577847-PR e MC no MS 26772-DF).

II. Não se mostra razoável permitir que apenas partes integrantes do processo possam acessar e retirar os autos das dependências da Corte, sobretudo para fins de extração de cópias.

III. Devem os Tribunais ofertar serviço de fotocópia em suas serventias para possibilitar o direito de acesso e extração de cópias. Não disponibilizando o serviço, deverão permitir, mediante cautela idônea, a retirada dos autos, mesmo que por pessoas estranhas ao processo.

IV. Procedimento de controle administrativo a que se dá provimento para anular o ato normativo impugnado.

Quer-nos parecer, salvo melhor juízo, que não há contraste entre essa decisão e outras mais recentes do CNJ.

Cite-se, nesse sentido, a decisão monocrática, proferida pelo Conselheiro Gilberto Valente Martins no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006468-24.2011.2.00.0000, a respeito deste mesmo Provimento 20/11:

Desta maneira, observa-se que *acessar* os autos diferencia-se de *retirar* os autos.

Como verificado, não há qualquer restrição ao acesso aos autos que não forem sigilosos; todavia, por zelo à integridade e conservação dos autos, estes não podem ser tirados da serventia, a não ser por Advogados e Estagiários de Direito devidamente regulamentados pela OAB; fato este que não constitui ilegalidade.

A carga dos autos é direito dos advogados, estabelecidos nos incisos XV e XVI do artigo 7º da Lei 8.906/1994 e nos incisos II e III do artigo 40 do CPC.

Além disso, o referido Tribunal disponibiliza cópias reprográficas dentro da própria serventia mediante



130
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2011/00025568

pagamento e possibilita o uso de máquinas fotográficas ou escâner portátil.

A negativa, alegada pelo requerente, de utilização de máquina fotográfica dentro do Tribunal evidenciou-se um caso isolado de provável equívoco de algum servidor, conforme informações prestadas pelo Requerido.

Este equívoco não se faz em uma prática do TJSP que assegura tal direito no item 91 do Capítulo II, Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo.

De tudo o que até aqui se expôs, é forçoso concluir que a posição esposada pelo E. Conselho Nacional de Justiça mantém-se no sentido de que o acesso aos autos é garantido mediante o direito de pedir cópias reprográficas ou retirar cópias por meio de escâner ou máquina fotográfica.

Diante disso, ainda ressalvado melhor entendimento, o Provimento 20/2011 distanciou-se do que já estava assentado pelo E. Conselho Nacional de Justiça.

A chamada "carga rápida" não foi endossada no julgamento tomado como paradigma (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200710000015168), como se pode observar do seguinte trecho:

Por outro turno, há o direito de não apenas acessar os autos, mas ir além deste ato, que é o direito de retirar em carga o processo, seja para fins de obter cópias, seja para estudar o caso em ambiente mais adequado do que o balcão da serventia. Aqui, à toda evidência, não se pode permitir que qualquer cidadão, até mesmo advogado, possa retirar um processo sem ser parte integrante dele. E os principais motivos são: o controle dos

A



134
/c

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo CG nº 2011/00025568

prazos – muitas vezes comuns às partes – e a segurança do procedimento em si, ou seja, a proteção que merece ser conferida aos documentos acostados em face do risco de extravio, muitas vezes, com remotas chances de se determinar a autoria do deslize. E isso sem falar na demora que ocasionaria a nova obtenção de provas, ou até mesmo uma eventual instauração de procedimento de restauração de autos. (sem destaques no original).

O julgado mencionado reporta-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“1. Junte-se. A advogada Juliana Taiz Caregnato requer cópia de peças do processo” por se tratar de tese relevante, cujo acompanhamento requer atenção acurada”. Não está, contudo, credenciada para atuar nos autos como profissional, tampouco integra a lide como parte.

2. A Lei n. 8.906, de 4.7.1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu art. 7º, inc. XIII, assegura ao advogado o direito de extrair cópias de processos em andamento ainda que não tenha procuração nos autos.

3. Pelo exposto, defiro o pedido com a ressalva de que as cópias deverão ser providenciadas na Secretaria do Supremo Tribunal às expensas da Requerente . Publique-se.”

(AI nº 577847-PR, Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 34 de 27.02.2008, grifos na decisão do CNJ)

“1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por João José Machado de Carvalho contra decisão do Ministro Raimundo Carreiro do Tribunal de Contas da União, que indeferiu a pretensão do ora impetrante de “examinar, tomar apontamentos e obter cópias dos autos do Processo nº TC 017.562/2006-5, nas

[Handwritten signature]



125
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo CG nº 2011/00025568

dependências da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás" (fl. 12), em razão da inexistência de procuração a ele outorgada. Diz o impetrante que foi consultado pelo então Diretor-Presidente do Instituto de Planejamento do Município de Goiânia - IPLAN, Sr. Paulo Souza Neto, acerca" da defesa dos seus direitos e interesses nos autos do Processo nº TC 0 17.562/2006, em que figura como responsável solidário com o Sr. Darci Accorsi, ex-Prefeito da cidade de Goiânia", motivo por que julgou" prudente - antes de assumir o patrocínio da causa - consultar os autos da Tomada de Contas Especial" (fls. 3-4). Nesse contexto, sustenta o impetrante, em síntese, a violação do seu direito líquido e certo de ter vista de autos e deles extrair cópias, mesmo sem procuração, nos termos do art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94. Ao final, requer seja, liminarmente, suspenso o ato impugnado, "para assegurar-lhe, em tempo hábil a decidir-se pelo patrocínio da causa do Sr. Paulo Souza Neto, o direito de examinar, tomar apontamentos e obter cópias dos autos do Processo nº TC 017.562/2006-5, nas dependências da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás" (fl. 8).

2. Passo a apreciar, neste juízo preliminar, o pedido de medida liminar. A Lei 8.906/94, Estatuto dos Advogados, em seu art. 7º, XIII, assegura ao advogado o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Não se tratando de processo sigiloso, penso que a pretensão formulada pelo impetrante possui plausibilidade jurídica, a amparar a concessão da medida liminar pleiteada. No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo Ministro Mauricio Corrêa nos autos do MS 23.527-MC/DF, DJ 03.11.99, caso igual ao ora analisado.

3. Ante o exposto, defiro a liminar para que o impetrante possa examinar, tomar apontamentos e extrair cópias do Processo nº TC 017.562/2006-5, nas dependências da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás. Comunique-se, com urgência. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se."





106
a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo CG nº 2011/00025568

(MC no MS 26772-DF, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 01.08.2007, p. 30, *grifos na decisão do CNJ*)

A posição de restrição à carga rápida, como se nota, além de consolidada nos Tribunais Superiores e em inúmeros julgados do E. Conselho Nacional de Justiça, é a que mais aproxima o tratamento dispensado aos Advogados nos diferentes Tribunais: não há carga rápida no Supremo Tribunal Federal para Advogados que não tenham procuração. Não obstante isso, o acesso, garantido o direito a cópias, não está restrito.

A bem da verdade, a decisão colegiada do CNJ, decisão que motivou o Provimento 20, é bastante clara ao mencionar que:

(...) não há, no caso específico, qualquer prejuízo ou anulação de ato.

A decisão se limitou a ratificar os precedentes desta Casa, tendo em vista que o disposto no Provimento da Corregedoria Paulista pode, de fato, dar margem a interpretações contrárias aos entendimentos já expendidos por este Conselho.

(...)

(...) entendi em verdade que, em verdade, o Provimento da Corregedoria, ao determinar que "a retirada de autos judiciais e administrativos em andamento no Cartório é reservada unicamente a advogados ou estagiários regularmente inscritos na O.A.B. constituídos procuradores de algumas das artes. Ressalvado, nos processos findos, a retirada por advogado mesmo sem procuração, pelo prazo de dez (10) dias" é plurissêmico, pois, de acordo com o entendimento fixado por este Conselho (PCA nº 1516-41) há de se fazer distinção entre acesso aos autos e carga dos autos. O termo "retirada", utilizado no provimento, refere-se, sob pena de ilegalidade, à carta dos autos. O acesso, conquanto não haja menção expressa no Provimento, fica garantido, na esteira de diversos precedentes desta Casa.

[Handwritten signature]



def
n

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2011/00025568

A fim de não se anular o Provimento, cuja ilegalidade só subsiste caso se interprete “retirada” por “acesso”, era fundamental que se retirasse da interpretação desse dispositivo qualquer sentido que restringisse o direito amplo ao acesso aos autos, nos termos e nos limites dos precedentes do CNJ e do STF.

(...)

Daí o exato sentido que se deve dar à decisão anteriormente proferida: não houve anulação do Provimento; entretanto, o pedido foi parcialmente concedido a fim de se reconhecer que há ilegalidade ao igualar “retirada” a “carga” dos autos. **Assim, permanece hígido o Provimento nos limites fixados por este Conselho.** (...) (não há destaques no original).

Do trecho mencionado, em especial do destaque, conclui-se que a redação original do item 91 não foi afastada pelo E. Conselho Nacional de Justiça.

Haveria, sim, de ser fazer um ajuste, que não compreenderia, no entanto, a concessão de carga rápida nos moldes em que hoje vigora, mas que garantiria o acesso dos autos de processo não sigiloso em balcão.

Esse ajuste, feito inicialmente pelo Provimento CG nº 09/2011, foi aperfeiçoado pelo Provimento CG nº 26/2011, que deu a seguinte redação, ora vigente, ao item 91 do Capítulo II, Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

“91. O acesso aos autos judiciais e administrativos de processos em andamento ou findos, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a segredo de justiça, é assegurado aos advogados, estagiários de Direito e ao público em geral, por meio do exame em balcão do Ofício Judicial ou Seção Administrativa, podendo ser tomados apontamentos, solicitadas cópias reprográficas, bem como utilizado escâner portátil ou máquina fotográfica.”

n



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2011/00025568

503
17

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é de que sejam revogados os subitens 91.2 e 91.3 do Capítulo II, Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, conforme minuta que segue.

Sub censura.

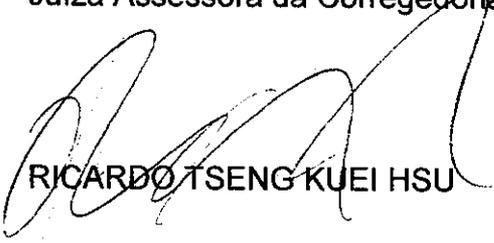
São Paulo, 27 de março de 2012.

DURVAL AUGUSTO REZENDE FILHO

Juiz Assessor da Corregedoria

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Juíza Assessora da Corregedoria


RICARDO TSENG KUEI HSU

Juiz Assessor da Corregedoria

A



250
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 18 de maio de 2012, submeto estes autos à conclusão do Desembargador **JOSÉ RENATO NALINI**, DD. Corregedor Geral da Justiça de São Paulo. Eu, Jose Naz (_____), _____, subscrevi.

Autos nº 2011/25568

No presente expediente, que deu origem ao Provimento que revogou a chamada “carga rápida”, além das manifestações favoráveis (fls. 233, 227), há pedido, da OAB, da AASP, da Associação dos Advogados de Campinas, e de Advogados, individualmente, de que se restabeleçam os subitens excluídos pelo Provimento 9/12.

O requerimento já foi respondido antes. Agora, reiteram os interessados os mesmo argumentos.

Como os argumentos são os mesmos, a resposta não pode ser diferente: há direito fundamental, inscrito no art. 5º da Carta Magna, à duração razoável do processo é direito fundamental.

Essa norma norteia a atuação do Judiciário e dos Advogados, também responsáveis pela administração da justiça. Por isso, não é aceitável o risco de perda de autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

210
/r

O que não se poderia tolerar – e não se fez – é a restrição ao acesso aos autos. Esse – o acesso – será sempre garantido.

A vista dos autos em Cartório, inclusive para a reprodução por meio de máquinas fotográficas e celulares (instrumentos cada vez mais comuns), impede que se acolha a alegação de dificuldades para ter ciência do processo.

Assim, nada a rever quanto ao Provimento 9/12.

São Paulo, 23 de maio de 2012.

JOSÉ RENATO NALINI
Corregedor Geral da Justiça

DATA

Em 29 de 05 de 2012

Recbi estes autos com o despacho *supra*

Eu, *[assinatura]* Escrivente Técnico Judiciário do TJSP, subscreei.

seu feito
Eu, *[assinatura]* Escrivente Técnico Judiciário do TJSP, subscreei.



100
1

PROVIMENTO CG Nº 09/2012

O Desembargador **JOSÉ RENATO NALINI**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII);

CONSIDERANDO que a alteração do item 91 do Capítulo II, Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça pelo Provimento CG nº 26/2011, que prevê acesso de interessados a autos judiciais e administrativos que não estejam sob sigilo de justiça e, inclusive, faculta apontamentos e cópias por meio de fotografia ou escâner pessoal, contempla da forma mais ampla o princípio da publicidade;

CONSIDERANDO que a forma como se apresenta a redação dos subitens 91.2 e 91.3 do Capítulo II, Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça tem por efeito o aumento do número de extravios de autos, comprometendo o princípio da celeridade na tramitação dos feitos, sem representar nenhuma vantagem com relação à garantia do princípio da publicidade;

CONSIDERANDO o sugerido, exposto e decidido nos autos do Processo nº 2011/25568 – DICOGE 2.1, que se adequa à posição firmada pelo E. Conselho Nacional de Justiça no tocante à distinção entre acesso e carga dos autos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam revogados os subitens 91.2 e 91.3 do Capítulo II, Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 11 de abril de 2012.


JOSÉ RENATO NALINI
Corregedor Geral da Justiça